



Número: **5000820-26.2025.8.13.0193**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **27/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.727.888,08**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROGERIO PINTO DA FONSECA (AUTOR)	
	GABRIEL FILIPE VILELA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES (ADVOGADO)
Juízo (RÉU/RÉ)	
	JALES MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) DANIELE TEMIS ROMA CINTI (ADVOGADO) ROSILAINE DE MELO FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10525985053	27/08/2025 13:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Coromandel / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel

DOUTOR ERMIRO RODRIGUES PEREIRA, 431, VALE DO SOL, Coromandel - MG - CEP:
38553-004

PROCESSO Nº: 5000820-26.2025.8.13.0193

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ROGERIO PINTO DA FONSECA CPF: 060.654.356-27

RÉU: Juízo CPF: não informado

DECISÃO

Trata-se de requerimento de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, formulado por **ROGÉRIO PINTO DA FONSECA**, produtor rural, devidamente qualificado nos autos.

O autor alegou, em síntese, que enfrenta grave crise financeira em decorrência de frustrações de safra e problemas com sementes, o que lhe causou grandes prejuízos. Informou, ainda, a existência de diversas ações judiciais em curso e o risco de comprometimento de sua atividade produtiva. Requereu, assim, a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para determinar a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, notadamente a antecipação dos efeitos do *stay period*, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do Requerente, nos termos do art. 6º, §12, da Lei 11.101/2005.

Ao ID 10427457349, foi proferida decisão deferindo a tutela cautelar em caráter antecedente, antecipando parcialmente os efeitos do futuro deferimento do processamento da recuperação judicial do requerente **ROGÉRIO PINTO DA FONSECA** para determinar a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão, ou até ulterior deliberação após a apresentação do pedido principal de recuperação judicial do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005, de todas as ações e execuções ajuizadas contra o Requerente, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do Requerente, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.



Na mesma decisão, foi ordenada a suspensão imediata dos efeitos das decisões proferidas nos autos do processo nº 5001501-58.2025.8.13.0431 (IDs 10416296465 e 10422644226), que deferiram o arresto de grãos de soja e milho e a busca e apreensão de maquinário agrícola (colheitadeira e tratores); bem como da decisão proferida nos autos do processo nº 5000837-62.2025.8.13.0193 (ID 10417684903), que deferiu o arresto de grãos de soja e, ainda, da decisão proferida nos autos do processo nº 0001094-52.2025.8.16.0109, que deferiu o arresto de grãos de soja, bem como declarou a essencialidade, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, proibindo sua venda ou retirada do estabelecimento do devedor durante o prazo de suspensão deferido de todos os bens móveis, imóveis e estruturas descritos e classificados como essenciais no "Laudo - Essencialidade dos Bens e Infraestrutura" de ID 10415051172 e da totalidade dos grãos de soja e milho produzidos pelo Requerente na safra 2024/2025, conforme projeção indicada no Laudo de ID 10415051172 (16.830 sacas de soja e 14.430 sacas de milho), ou a quantidade que vier a ser efetivamente colhida.

Foi determinada também a vedação de que a credora SICOOB MONTECREDI promova a consolidação da propriedade ou qualquer ato expropriatório extrajudicial referente aos bens dados em garantia nas Cédulas de Crédito Bancário nº 12001-6, 22331-9, 23998-8 e 18720-2, durante o prazo de suspensão ora deferido.

A credora COCARI – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL apresentou manifestação (ID 10432496389), requerendo a revogação da liminar quanto ao seu crédito.

O Requerente peticionou ao ID 10434883082 requerendo a devolução de veículos agrícolas e dos grãos de soja apreendidos, intimando-se o depositário fiel, Sr. Baltazar Marques da Silva Júnior, e a instauração do procedimento de mediação.

A credora G3 AGRONEGÓCIOS LTDA também apresentou manifestação requerendo a manutenção das decisões de arresto e busca e apreensão proferidas nos autos da execução e a exclusão de seu crédito do processo recuperacional (ID 10436844206).

Na decisão de ID 10438918363, foi determinada a imediata devolução dos veículos agrícolas apreendidos nos autos da execução nº 5001501-58.2025.8.13.0431, com a intimação do depositário fiel, Sr. Baltazar Marques da Silva Júnior; a manutenção das apreensões de grãos já realizadas nos autos das execuções; indeferido o pedido de Cocari – Cooperativa Agropecuária e Industrial. Na mesma oportunidade, foi postergada a análise da concursabilidade do crédito da G3 Agronegócios Ltda, bem como determinada a instauração do procedimento de mediação ou conciliação perante o CEJUSC em relação aos credores G3 Agronegócios Ltda e G3 Agro Biológico Insumos Agrícolas Ltda; Valoriza Agronegócios S.A.; COCARI – Cooperativa Agropecuária e Industrial; Cooperativa de Crédito Montecredi Ltda – SICOOB MONTECREDI; Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

O Requerente, ao ID 10446277170, informou o descumprimento da ordem de devolução dos bens apreendidos pelo Sr. Baltazar Marques da Silva Júnior, requereu a fixação de multa, e a sua intimação para devolução dos veículos agrícolas.

Em nova decisão de ID 10447872927, foi reiterada a determinação para que o depositário fiel procedesse à devolução dos veículos agrícolas apreendidos, com fixação de multa cominatória em seu desfavor.

Valoriza Agronegócios S.A. informou ao ID 10451781848 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 10438918363.

O Requerente peticionou ao ID 10451981723 renovando o pedido de fixação de multa em face do depositário fiel, Sr. Baltazar Marques da Silva Júnior, pelo reiterado descumprimento de ordens judiciais, além da majoração da fixada na decisão de ID 10447872927, e a extensão das determinações da decisão de ID 10447872927 às credoras G3 Agronegocios Ltda e G3 Agro Biológico Insumos Agrícolas Ltda.

Em decisão de ID 10457498327, foi fixada multa em desfavor do depositário fiel, em razão



do descumprimento da ordem de devolução dos veículos agrícolas, ocasião em que foram indeferidos os pedidos de majoração da multa, mantendo o valor fixado na decisão de ID 10447872927, e de extensão da decisão de ID 10447872927 às demais credoras.

O Requerente, ao ID 10463415952, apresentou pedido de Recuperação Judicial, requerendo o seu recebimento e processamento, com a consequente aplicação dos efeitos previstos no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, notadamente a suspensão das ações e execuções em curso, bem como da prescrição das obrigações sujeitas à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável na forma da lei (*stay period*).

Além disso, pugnou pela manutenção e prorrogação dos efeitos da tutela cautelar antecedente concedida até a decisão que apreciar o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, bem como a ratificação da decisão de ID 10427457349, que reconheceu a essencialidade dos bens móveis, imóveis, equipamentos, contratos de arrendamento e demais ativos indicados no Laudo de Essencialidade, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, proibindo-se sua retirada, apreensão ou constrição judicial ou extrajudicial durante o período de *stay period*, e, ainda, dos grãos já colhidos e por colher, relativos à safra 2024/2025.

Por fim, requereu a nomeação de Administrador Judicial e a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais para que tomem conhecimento do presente feito.

G3 Agronegócios Ltda. e outros peticionaram ao ID 10467986113, requerendo a remoção do sigilo de anexos e petições referentes aos IDs informados na petição do pedido principal de Recuperação Judicial e de todos os demais arquivos que porventura estejam em segredo de justiça e a publicação da abertura do prazo de defesa contra o pedido formulado pela parte requerente.

Cooperativa de Crédito Montecredi Ltda – SICOOB MONTECREDI acostou petição ao ID 10469036965, pleiteando a revogação parcial da tutela de urgência deferida nos autos, notadamente quanto aos efeitos que recaem sobre os seus créditos, uma vez que se tratam de créditos extraconcursais.

Maria Lenita Ramos Rodrigues e Espólio de João Martins de Souza peticionaram ao ID 10471711859 requerendo, dentre outros, a revogação parcial da tutela de urgência anteriormente concedida na decisão de ID 10427457349, especificamente no tocante à extensão da declaração de essencialidade às áreas arrendadas a eles pertencentes.

Em seguida, Maria Lenita Ramos Rodrigues e Espólio de João Martins de Souza peticionaram novamente, ao ID 10472939133, pugnando pela reunião ou redistribuição das audiências designadas de forma concentrada, pela fixação da data para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, bem como seja designada com urgência a data da Assembleia Geral de Credores, com a declaração do termo final do *stay period* em 05/10/2025, considerando o início do prazo em 08/04/2025 e o caráter peremptório da contagem estabelecida no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005.

Na decisão de ID 10480970283, foi determinada a realização de constatação prévia do produtor rural Rogério Pinto da Fonseca e para tanto foi nomeada a pessoa jurídica Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo advogado Rogeston Inocência de Paula, a fim de que fossem verificadas as reais condições de funcionamento e da regularidade da documentação, bem como da competência para processamento de eventual Recuperação Judicial, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do Laudo de Constatação Prévia.

Na oportunidade, foi ordenado que junto com o laudo fosse juntada proposta de honorários para realização da constatação prévia.

Os Credores G3 Agronegócios e outros, ao ID 10486394153, pleitearam seja reconhecida a incompetência deste juízo para conhecer e julgar a Recuperação Judicial, em virtude do Requerente ter omitido a existência do arrendamento da Fazenda de Ricardo Roldão, localizada em Monte Carmelo, e por informar que realiza plantio em áreas que não possuem qualquer contrato formal, o que configuraria a



competência do juízo de Monte Carmelo, uma vez que a maior concentração da produção do Requerente se encontra neste município. Além disso, requereu seja determinada a imediata remoção de todas as restrições judiciais incidentes sobre os bens do devedor, o cancelamento de eventuais multas e sanções impostas pelo juízo, e a manutenção da decisão dos bens arrestados e apreendidos.

Maria Lenita Ramos Rodrigues e o Espólio de João Martins de Souza peticionaram ao ID 10487840565, pleiteando o reconhecimento da Incompetência absoluta do juízo, com base no alegado pelo Credor G3 Agronegócios e outros, fraude patrimonial e processual, e convalidação da Recuperação Judicial em Falência, com base nos arts. 73, incisos II, III e VI, da Lei 11.101/05.

Os Credores G3 Agronegócios e outros peticionaram ao ID 10489123224, requerendo a manutenção da decisão do Arresto da produção de milho, concedida nos autos executórios nº 5001501-58.2025.8.13.0431, em ID 10422644226, item 3, e que a produção de milho fosse direcionado para o Armazém “Retiro da Roça”, localizado na comarca de Monte Carmelo, ou no Armazém Spasso Grãos, localizado em Coromandel – MG, assim como que a produção arrestada e bloqueada, tenha seus efeitos estendidos para todas as partes, não podendo ser transferida ou vendida até a decisão da petição de ID 10486394153.

Em seguida, G3 Agronegócios e outros peticionaram informando que o Requerente está realizando a colheita de milho na área em que foi solicitado bloqueio da comercialização da produção até o processamento do julgamento da incompetência absoluta do juízo, razão pela qual solicitou o julgamento da petição de ID 10489123224, com urgência.

Ao ID 10489421901, foi acostado laudo de constatação prévia pela Administradora Judicial, no qual relata que foi verificada a real condição de funcionamento do Produtor Rural, observa que a petição inicial e a do pedido de Recuperação Judicial não foram devidamente instruídas conforme previsto no art. 51 da Lei 11.101/05. Quanto à competência, pugna pela intimação do Requerente acerca das petições de ID 10486394153 e 10487840565.

Os Credores G3 Agronegócios e outros, ao ID 10491226698, pleitearam o bloqueio de todos os grãos de milho da área arrestada para ambas as partes, conforme petição ID 10489339003, que o armazém Ouro Minas, local do depósito dos grãos realizado pelo requerente, por meio do Caminhão Volvo – placa MWK – 1C77, seja nomeado Depositário fiel de toda mercadoria, até a conclusão do julgamento da incompetência do juízo.

Ao ID 10492640943, Maria Lenita Ramos Rodrigues e o Espólio de João Martins de Souza requereram a revogação parcial da decisão liminar de ID 10427457349, excluindo-se as áreas de sua titularidade da declaração de essencialidade, por se tratarem de bens de terceiros, alheios à recuperação judicial, assim como o reconhecimento da natureza jurídica dos seus créditos, com a devida classificação do valor inadimplido da safra 2024/2025 e das parcelas vencidas a partir de 04/05/2025 (safra 2025/2026) como crédito extraconcursal.

A Cooperativa de Crédito Montecredi Ltda – SICCOB MONTECREDI acostou petição ao ID 10494325886, pugnando pela intimação da Auxiliar do Juízo para esclarecer a contradição existente nas informações prestadas no Laudo de Constatação de ID 10489421901, no que se refere à Fazenda Santo Antônio, matrícula nº 34.567/CRI de Pirapora, e a revogação parcial da tutela de urgência concedida, afastando-se seus efeitos sobre os seus créditos.

Na decisão de ID 10496268324, foi determinada a intimação do Requerente para se manifestar sobre a alegação de incompetência deste juízo para o processamento da Recuperação Judicial, alegado nas petições de ID 10486394153 e 10487840565 e sobre as petições de ID 10489123224 e 10489339003, em que os credores G3 Agronegócios e outros pleitearam o bloqueio da produção de milho na área de Matrícula 27.237 até o julgamento da incompetência do juízo.

Na oportunidade, foi ordenada também a sua intimação para emendar o pedido de Recuperação Judicial com a documentação solicitada pela Auxiliar do Juízo no Laudo de Constatação Prévia de ID 10489421901 e, após a sua juntada, a intimação da AJ para complementar seu laudo de



constatação prévia, devendo se manifestar acerca do alegado no ID 10494325886.

O Requerente peticionou ao ID 10503454512, pleiteando a juntada da documentação solicitada pela Auxiliar do Juízo ao ID 10489421901 e que se manifestaria no prazo fixado sobre alegação de incompetência deste juízo para o processamento da Recuperação Judicial, contida nas petições de ID 10486394153 e 10487840565, bem como sobre as petições de ID 10489123224 e 10489339003, em que os credores G3 Agronegócios e outros pleitearam o bloqueio da produção de milho na área de Matrícula 27.237 até o julgamento da incompetência do juízo.

Ao ID 10505662899, o Requerente pugnou pela improcedência das manifestações de IDs 10486394153, 10487840565, 10489123224 e 10489339003, notadamente no que tange à alegação de incompetência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, e acerca do bloqueio dos grãos de milho, a condenação da credora G3 ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a majoração da multa prevista no art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada na decisão de ID 10457498327, para o patamar de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

A Auxiliar do Juízo apresentou Laudo de Constatação Prévia Complementar ao ID 10510590654, em que indica ter verificado que o Requerente encontra-se ativo e que os requisitos exigidos pela LRF para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial foram integralmente cumpridos. No entanto, pleiteou a intimação do Requerente para que comprove o distrato do contrato de arrendamento de ID 10486390828 e informou que realizaria visita *in loco* na Fazenda Ricardo Roldão a fim de constatar a veracidade das alegações das partes.

Por sua vez, Maria Lenita Ramos Rodrigues e o Espólio de João Martins de Souza apresentaram impugnação ao laudo (ID 10511750048). Os impugnantes contestaram o Laudo de Constatação Prévia (ID 10489407901), a manifestação do Recuperando (ID 10505662899) e o Laudo de Constatação Prévia Complementar (ID 10510590654).

Alegaram tentativa de alteração preclusa do laudo de essencialidade, com inclusão tardia de áreas não declaradas na inicial e indevida chancela do assistente. Reiteraram a incompetência absoluta deste Juízo, fundamentando-se na omissão da existência do arrendamento da Fazenda de Ricardo Roldão, localizada em Monte Carmelo, e na informação de que o Requerente realiza plantio em áreas sem contrato formal, o que configuraria a competência do juízo de Monte Carmelo, onde se concentraria a maior parte da produção.

Os impugnantes também apontaram a ausência de publicidade e transparência, afirmando que documentos fiscais, contábeis e bancários permanecem inacessíveis, o que obstaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Mencionaram, inclusive, que a relação de funcionários (ID 10503454512) foi indevidamente acobertada por sigilo.

Alegaram grave e contumaz risco de dilapidação patrimonial, destacando a ausência de prestação de contas sobre o destino dos grãos recentemente colhidos nos 116 hectares arrendados a eles, o que violaria o dever de transparência e fiscalização. Afirmaram que o laudo de constatação prévia não tem o condão de convalidar a inconsistência original do pedido, pois o art. 51 da Lei 11.101/2005 exige que os documentos essenciais estejam instruídos desde a petição inicial.

Na decisão de ID 10513014730, foi determinada a intimação do Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, juntar aos autos a comprovação documental do distrato do contrato de arrendamento de ID nº 10486390828, bem como se manifestar sobre as alegações de risco de dilapidação patrimonial e ausência de prestação de contas sobre os grãos colhidos, bem como sobre os indícios de confusão patrimonial e uso de áreas em CPRs, apresentando os esclarecimentos e documentos pertinentes. Foi determinado, ainda, que a Auxiliar do Juízo realizasse a constatação *in loco* da Fazenda Ricardo Roldão, objeto do contrato de arrendamento, e acostasse aos autos laudo de constatação prévia complementar específico acerca das reais condições de atividade do referido imóvel e de sua relevância para a determinação da competência deste Juízo, além de apresentar manifestação detalhada sobre as



alegações contidas na impugnação de ID nº 10511750048, especialmente no que tange à alegada inclusão tardia de áreas no laudo de essencialidade e à refutação de sua eficácia técnica por contralaudo, com análise da essencialidade jurídica dos bens de terceiros e da produtividade das terras.

Ao ID 10513919479, foi acostado o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.161504-3/001, interposto por Valoriza Agronegócios S/A em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, o qual deu provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e afastar a declaração de essencialidade dos grãos de soja e milho produzidos pelo agravado, permitindo a excussão das garantias sobre eles, ressalvada a análise de essencialidade de outros bens.

Na petição de ID 10516567555, Espólio de João Martins de Souza e Maria Lenita Ramos Rodrigues impugnaram o lançamento do prazo do Requerente em dias úteis no PJe, em desconformidade com a decisão de ID 10513014730, que concedeu o prazo de 5 (cinco) dias corridos para cumprimento das determinações.

Cooperativa de Crédito Montecredi Ltda - Sicoob Montecredi requereu sua habilitação como terceiro interessado no ID 10517221614.

O Requerente se manifestou ao ID nº 10519325514, em atendimento às determinações da decisão de ID 10513014730.

Acerca do contrato de arrendamento com o Sr Ricardo Roldão, esclareceu que em setembro de 2024, foi estabelecida, de forma verbal e sem qualquer contrato escrito, uma parceria agrícola entre Rogério Pinto da Fonseca e Pedro Rogério Ferreira, com o objetivo de explorarem em conjunto lavoura de soja e milho em área arrendada da família Roldão, na qual o Requerente ficaria responsável por toda a operacionalização da produção, incluindo a preparação do solo, o plantio, o manejo e a colheita da soja e do milho, enquanto Pedro Rogério participaria como parceiro no negócio, especialmente com o ingresso de aporte financeiro por meio de investimento e obtenção de crédito em seu nome para compra de insumos.

Afirmou, ainda, que o primeiro contrato, firmado entre Pedro Rogério Ferreira e Ricardo Aparecido Roldão, Antônio Carlos Roldão e Alvana Pedrosa Roldão, abrangeu a posse da área rural para exploração de lavouras, enquanto o segundo, firmado entre Rogério Pinto da Fonseca e Ricardo Aparecido Roldão, Antônio Carlos Roldão e Alvana Pedrosa Roldão, abrangeu a posse da área rural e o aluguel de maquinários agrícolas necessários à exploração da lavoura, fazendo referência expressa ao contrato do Pedro Rogério Ferreira.

Informou que foram plantados 229 hectares de soja e 17 hectares de milho em dezembro de 2024, contudo nos três meses seguintes constatou-se que a lavoura não apresentava perspectiva de rendimento e as terras não apresentavam boas características para o sucesso econômico dos cultivares almejados, motivo pelo qual o Requerente e Pedro Rogério Ferreira decidiram não prosseguir com o empreendimento, limitando-se a concluir apenas o necessário para encerrar a safra verão 2024/2025, e que todo o produto foi utilizado exclusivamente para o cumprimento das obrigações assumidas com os proprietários e para quitar despesas operacionais, não havendo qualquer destinação de parte desse ativo ao Requerente.

Expôs que o contrato firmado com o Sr. Ricardo Roldão não foi formalmente distratado, contudo a posse da área não constitui objeto de conflito, eis que já retomadas pelos proprietários, tendo sido informado pelo senhor Ricardo Roldão ao AJ que autorizou o senhor Clésio a utilizar gratuitamente as áreas para a colocação de gado; que a exploração das áreas em que houve lavoura de soja encerrou-se em abril de 2025, e naquelas em que houve lavoura de milho, encerrou-se em julho de 2025, ocasiões em que os proprietários foram retomando a posse das glebas, respectivamente.

Apresentou as áreas objeto do contrato de arrendamento na forma de aditamento à inicial, ressaltando que o referido contrato não se enquadra na categoria de bens, ativos ou contratos



indispensáveis à continuidade da atividade rural do Requerente, mostrando-se esvaziado em sua utilidade, uma vez que não oferece perspectivas de retorno econômico nem contribui para a preservação da atividade desenvolvida.

Acerca do contrato da Fazenda Joaquim, informa que arrendou, para a safra de 2024/2025, de forma informal e sem contrato estabelecido, a área de 30,0 ha do imóvel rural de propriedade do Sr. Joaquim Fernandes Braga Filho, localizado no município de Monte Carmelo – MG, matrícula 27.920, onde foi cultivado milho, no entanto a safra restou frustrada, razão pela qual não deu continuidade ao arrendamento.

No que diz respeito à competência, argumentou que a sede operacional encontra-se em Abadia dos Dourados/MG (foro de Coromandel), notadamente na Fazenda Cabo Frio, onde permanecem os maquinários, de onde são despachados para todas as frentes de plantio, onde a equipe se reúne, onde são realizadas as manutenções e onde também se armazenam e distribuem os insumos agrícolas; que a centralidade operacional em Abadia dos Dourados/MG encontra respaldo documental no item 5 da Cláusula 2 do contrato firmado com o gerente, Rodolfo Vinícius Sapata de Araújo, que prevê a obrigação de “zelar pela adequada utilização, conservação e manutenção das instalações e dos recursos disponibilizados no barracão de operações e gestão, localizado na Fazenda Cabo Frio”.

Discorreu acerca do laudo de essencialidade, aduzindo que eventual debate acerca de erros ou inconsistências perde completamente o objeto diante da constatação oficial elaborada pelo Administrador Judicial, que detém presunção de veracidade e imparcialidade, conferindo ao Juízo a segurança necessária para decidir sobre a essencialidade dos bens.

Acerca da confusão patrimonial com a empresa RV Comércio de Carnes e Derivados LTDA., alegou que a mera verificação de pagamentos cruzados ou de movimentações financeiras pontuais entre pessoa física e pessoa jurídica não basta à caracterização de confusão patrimonial, sendo necessária a comprovação dos requisitos previstos no § 2º do art. 50 do Código Civil; que a simples constatação de confusão patrimonial não autoriza, por si só, a formação ou o reconhecimento de grupo econômico para fins de recuperação judicial, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da LRF; que antes de qualquer decisão judicial que reconheça, ainda que de forma indiciária, a existência de confusão patrimonial ou a formação de grupo econômico, a sociedade empresária supostamente envolvida deve ser previamente chamada para integrar a relação processual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, o que deve ser feito em incidente processual próprio e apartado.

Sustenta que a rejeição, neste momento, da alegação de confusão patrimonial não implica afastar, em caráter definitivo, a possibilidade de futura ampliação do polo passivo, caso sobrevenham elementos probatórios idôneos que evidenciem o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento de grupo econômico e a consolidação substancial.

No tocante às alegações de dilapidação patrimonial, aduziu que a AJ constatou a plena atividade e a viabilidade da recuperação do Requerente; que o desaparecimento do pulverizador autopropelido é objeto do REDS nº 2025-030878433-001 (ID 10519336608) em que se apura a prática do delito de exercício arbitrário das próprias razões pela credora COCARI - Cooperativa Agropecuária Industrial Coromandel.

No que se refere à prestação de contas e dos grãos produzidos, acostou laudos agrônômicos de frustração de safra (IDs 10519338299 e 10519338300), em que se constatou a totalidade dos grãos produzidos na safra de 2024/2025 (Milho e sorgo: 6.885,0 (seis mil, oitocentos e oitenta e cinco) e 2.129 (duas mil, cento e vinte e nove) sacas de 60 (sessenta) kg, respectivamente; Soja: 22.287,70 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e sete vírgula setenta) sacas de 60 (sessenta) kg).

O Requerente acostou aos autos a seguinte documentação: contrato de arrendamento firmado entre o Sr. Pedro Rogério e o Sr. Ricardo Roldão (ID nº 10519338297); laudo agrônômico apresentando a localização geográfica e o perímetro de imóveis rurais (ID nº 10519338298); laudos agrônômicos de frustração de safra 2024/2025 de milho (ID nº 10519338299) e soja (ID nº 10519338300); errata do Laudo de Essencialidade de Bens (ID nº 10519338301); contrato de prestação de



serviço do gerente de fazenda, Sr. Rodolfo Vinícius Sapata de Araújo (ID nº 10519333407) e boletins de ocorrência (IDs nº 10519338296, 10519321778 e 10519336608).

Ao ID 10519575419, foi concedido à Auxiliar do Juízo prazo suplementar de 5 (cinco) dias corridos para apresentação do parecer técnico definitivo, considerando a juntada dos documentos supracitados pelo Requerente no dia em que se encerraria o prazo da AJ.

Cooperativa de Crédito Montecredi Ltda. - Sicoob Montecredi opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID 10513014730, arguindo omissão por não terem sido abordados a alegação de improdutividade e não essencialidade da Fazenda Santo Antônio e o pedido de revogação parcial da tutela de urgência concedida, a fim de afastar os seus efeitos sobre os créditos titularizados pela credora.

Ao ID 10521605003, compareceu o terceiro Pedro Rogério Ferreira, prestando esclarecimentos acerca do contrato de arrendamento firmado entre ele, o Requerente e o Sr. Ricardo Roldão, juntando o referido contrato (ID 10521602068) e duas notificações extrajudiciais enviadas a ele pelo Sr. Ricardo Roldão (IDs 10521607804 e 10521608099), além de carta de protesto do 1º Tabelionato de Protestos de Araguari/MG, no valor de R\$ 444.040,83, ao ID 10521608352. Afirmou que celebrou contrato de arrendamento em 16/09/2024, assumindo o pagamento de 15 sacas por hectare, enquanto Rogério Pinto firmou contrato complementar em 17/10/2024, com obrigação adicional de 10 sacas por hectare pelo uso da terra e de maquinários; que o plantio ocorreu em dezembro de 2024, mas a lavoura revelou-se inviável ainda no mês de fevereiro e toda a produção foi destinada ao pagamento das obrigações, sem geração de lucro; que a parceria entre Rogério e o peticionário foi distratada verbalmente em março de 2025, e as áreas foram retomadas pelos senhores Roldão após a colheita.

Em atendimento às determinações da decisão de ID 10513014730, a Auxiliar do Juízo apresentou 2º Laudo de Constatação Prévia Complementar (ID 10525532409), no qual descreveu detalhadamente as visitas *in loco* realizadas na Fazenda São João, do Sr. Ricardo Roldão, e nas áreas objeto de controvérsia nos autos, especialmente as matrículas 8.894, 34.336, 11.211, 34.333 e 34.337, à luz também da nova documentação apresentada pelo Requerente aos IDs 10519335800 a 10519336608. Discorreu acerca da competência para processamento da presente demanda, da petição de ID 10511750048, notadamente em relação às alegações de inclusão tardia de áreas no rol de bens essenciais e da declaração de essencialidade dos bens de terceiros.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar qualquer questão de mérito, impende analisar a preliminar de incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda, suscitada pelos Credores G3 Agronegócios e outros, ao ID 10486394153, e Maria Lenita Ramos Rodrigues e Espólio de João Martins de Souza, no ID 10487840565.

Destaco que a questão da competência deste Juízo para processar e julgar o pedido de Recuperação Judicial constitui ponto central a ser analisado.

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o juízo competente é o do local do principal estabelecimento do devedor. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se observa no CC 189267 / SP, firmou o entendimento de que "principal estabelecimento" é o local mais importante das atividades empresariais, ou seja, aquele com maior volume de negócios e centro de governança.

Nesse sentido, como bem pontua Marcelo Sacramone, "a posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos. Sua adoção, outrossim, evita comportamento oportunista do empresário em crise de tentar impedir ou



dificultar, com o deslocamento do estabelecimento, pedidos de falências pelos seus credores." (SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 5ªEd. SaraivaJur, 2024. São Paulo. p.31*).

Os credores alegam a incompetência deste Juízo, sustentando que o Requerente teria omitido a existência de arrendamento da Fazenda de Ricardo Roldão, em Monte Carmelo, e que este informava realizar plantio em áreas sem contrato formal. Argumentam que tais fatos configurariam a competência do juízo de Monte Carmelo, onde se concentraria a maior parte da produção do Requerente.

O Requerente, por sua vez, defende a competência deste Juízo, afirmando que as áreas de cultivo apresentadas no laudo de essencialidade foram vistoriadas e validadas pela Administradora Judicial, e que o contrato de arrendamento em Monte Carmelo se referia a maquinários e foi verbalmente distratado.

Diante dessa divergência, a Administradora Judicial, em seu segundo laudo complementar (ID 10525532409), realizou a constatação *in loco* da Fazenda de Ricardo Roldão, objeto do contrato de arrendamento de ID 10486390828, discorreu detalhadamente acerca dos estabelecimentos do Requerente e analisou a documentação carreada aos autos, concluindo que o centro das atividades do Requerente encontra-se em Monte Carmelo/MG, pela maior concentração das áreas de plantio e também pelo registro da maioria dos negócios jurídicos naquela Comarca, além do registro do Requerente como Empresário Individual (ID 10426709816).

No que diz respeito à Fazenda São João, objeto do contrato de arrendamento com o Sr. Ricardo Roldão, embora o Requerente tenha inicialmente alegado que houve distrato verbal do contrato (ID 10505662899), foi posteriormente reconhecido que o distrato ocorreu somente entre ele e o terceiro Sr. Pedro Rogério, estando o contrato com o Sr. Ricardo Roldão ainda vigente, apesar da controvérsia acerca das obrigações entre as partes.

Assim, independentemente da controvérsia acerca do inadimplemento do contrato de arrendamento e do aproveitamento dos frutos do plantio pelo Sr. Ricardo Roldão ou pelo Requerente, há que se considerar, para todos os efeitos, que a área de 268 hectares na comarca de Monte Carmelo/MG compõe o conjunto de estabelecimentos do Requerente.

Partindo dessa premissa, da detida análise dos autos e dos três laudos de constatação prévia apresentados pela Auxiliar do Juízo (IDs 10489421901, 10510590654, 10525532409), especialmente o último, verifica-se que o Requerente possui maior concentração de áreas de plantio na Comarca de Monte Carmelo/MG (cerca de 411 hectares) do que na Comarca de Coromandel/MG (cerca de 369 hectares).

Ressalte-se, ainda, que há controvérsia quanto à vigência dos contratos de arrendamento referentes às áreas denominadas “Fazenda Castanha 2 - Fazenda Chapada” (33,0 hectares em Douradoquara/MG, Comarca de Monte Carmelo) e “Fazenda Joaquim Nogueira” (41,0 hectares em Abadia dos Dourados/MG, Comarca de Coromandel). Não obstante, tais áreas foram mantidas no laudo de essencialidade retificado (ID 10519338301), razão pela qual foram consideradas pela Auxiliar do Juízo para fins de apuração da soma das áreas de plantio nas comarcas em debate.

De todo modo, ainda que se desconsiderasse a inclusão dessas áreas na somatória, a conclusão permaneceria inalterada, pois restaria demonstrado que a extensão das terras exploradas pelo Requerente na Comarca de Monte Carmelo/MG é superior àquela utilizada nas localidades que integram a Comarca de Coromandel/MG.

Além disso, verifica-se que a maior parte dos contratos de arrendamento dos estabelecimentos em que o Requerente exerce suas atividades foi celebrada na Comarca de Monte Carmelo/MG (IDs 10415051176 e 10486390828), local onde também se encontra registrado na JUCEMG como Empresário Individual (ID 10426709816). Cumpre destacar, ainda, que nessa mesma Comarca reside o gestor dos estabelecimentos — conforme informação verbal prestada à Auxiliar do Juízo —, bem como se encontram registrados quase todos os veículos e maquinários empregados na atividade rural (ID 10415051177).



No que se refere ao argumento do Requerente (ID 10519325514), de que o centro administrativo de suas atividades estaria localizado no galpão da Fazenda Cabo Frio, em Abadia dos Dourados/MG, verifica-se, a partir do laudo de constatação prévia (ID 10489421901), que não foram identificados no local elementos que sustentem tal alegação, como computadores, arquivos, documentos ou qualquer outro indício de estrutura administrativa.

Ao revés, o registro fotográfico constante do laudo demonstra que o local é utilizado para armazenamento de equipamentos e insumos, no entanto o Requerente possui outros dois estabelecimentos similares na comarca de Monte Carmelo/MG (matrículas 23.483 e 23.335), não sendo possível concluir que a Fazenda Cabo Frio seria o principal estabelecimento somente pela leitura da citada Cláusula 2, item 5, do contrato de ID 10519333407.

No que tange ao contrato de prestação de serviços do gestor das fazendas, acostado ao ID 10519333407, há que se considerar que se trata de prova produzida unilateralmente, sendo necessário, portanto, valorá-la à luz dos elementos atestados in loco pela Auxiliar do Juízo.

Nesta toada, em que pese o referido documento tenha sido firmado em Abadia dos Dourados/MG, pertencente à Comarca de Coromandel/MG, e de nele constar como residência do contratado um endereço localizado em Buritis/MG, foi atestado no laudo de ID 10525532409 que o Sr. Rodolfo reside em Monte Carmelo/MG, segundo informação prestada pelo Requerente à AJ.

Como se vê, embora os estabelecimentos estejam distribuídos entre as comarcas de Coromandel e Monte Carmelo, os elementos constantes dos autos apontam que o Requerente concentra o maior volume de negócios, os bens e o centro de governança na Comarca de Monte Carmelo/MG.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, com fulcro no art. 3º da Lei nº 11.101/05, declinando-a a uma das Varas Cíveis, Criminais e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo/MG.**

Proceda a secretaria do juízo às diligências necessárias para a imediata redistribuição do feito.

Determino, ainda, o IMEDIATO CANCELAMENTO de qualquer sessão de conciliação ou mediação eventualmente designada nesta comarca para o presente feito.

Declarada a incompetência deste Juízo para julgar o presente feito, fica prejudicada a análise das demais manifestações pendentes, as quais deverão ser apreciadas pelo Juízo competente.

Por fim, entendo ser necessária a fixação dos honorários da Auxiliar do Juízo pela realização da constatação prévia, haja vista que foram elaborados três laudos de forma completa, os quais foram utilizados por este Juízo para embasar a análise da competência para processamento da demanda.

Assim, fixo a remuneração da Auxiliar do Juízo pela elaboração do Laudo de Constatação Prévia no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, nos termos do § 1º do art. 51-A da LRF, o qual contou com duas visitas *in loco*, bem como a completude dos laudos técnicos apresentados, os quais exauriram a análise das condições de funcionamento do Requerente e dos requisitos dos arts. 1º, 3º, 48 e 51 da LRF, inclusive com a análise contábil da documentação acostada, além das questões especificamente suscitadas por este Juízo, notadamente a competência, a essencialidade dos bens de terceiros e os laudos agrônômicos que instruem o feito.

Coromandel, data da assinatura eletrônica.



AMANDA CRUZ VARGAS BARRA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel

